



## POLÍTICA DE PREVENÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO

*PROPRIEDADE DA BARZEL PROPERTIES GESTORA DE RECURSOS LTDA. PROIBIDA A REPRODUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTA  
CÓDIGO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA.*

**02 DE OUTUBRO DE 2020**

**CONTROLE DE VERSÕES:**

<b>VERSÃO</b>	<b>DATA</b>	<b>ELABORADO/MODIFICADO POR</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
2ª	02.10.2020	Nessim Daniel Sarfeti/ Cassiano Gomes Jardim	N/A

## ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO.....	4
2.	OBJETIVO E APLICABILIDADE.....	4
3.	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	4
4.	PRINCÍPIOS BÁSICOS.....	6
5.	KNOW YOUR EMPLOYEE.....	8
6.	KNOW YOUR CLIENT .....	8
7.	ATUALIZAÇÃO CADASTRAL .....	10
8.	REGISTRO DO CLIENTE – MONITORAMENTO DA OPERAÇÃO .....	10
9.	PROCEDIMENTOS DE CONTRAPARTES .....	11
10.	TRATAMENTO DE OCORRÊNCIAS.....	15
11.	REVISÃO DA POLÍTICA E TESTE DE ADERÊNCIA.....	15
12.	PUBLICIDADE E DISPOSIÇÕES GERAIS .....	16

## 1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao disposto pela Lei 9.613/98 (conforme abaixo definida), e de acordo com a Circular 3.461/09 (conforme abaixo definida) e com a Carta Circular 3.542/12 (conforme abaixo definida), ambas editadas pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”), bem como as Instruções CVM 301 e 617 (conforme abaixo definidas) e, ainda, o Ofício-Circular nº 5/2015/SIN/CVM e o Guia de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (conforme abaixo definido) editado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”), a Barzel Properties Gestora de Recursos Ltda. (“Barzel Properties”) apresenta a seguir a sua “*Política de Prevenção e Lavagem de Dinheiro*” (“Política de Prevenção e Lavagem de Dinheiro”).

## 2. OBJETIVO E APLICABILIDADE

A presente Política de Prevenção e Lavagem de Dinheiro tem como objetivo proteger a Barzel Properties contra qualquer envolvimento, por menor que seja, em atividades criminosas, bem como prevenir a utilização dos ativos e sistemas da Barzel Properties para fins ilícitos, tais como crimes de “*lavagem de dinheiro*”, ocultação de bens e valores e, ainda, reafirmar a política de cooperação da Barzel Properties com as autoridades reguladoras e as agências governamentais responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, a presente Política de Prevenção e Lavagem de Dinheiro foi desenvolvida com o objetivo de formalizar os procedimentos e controles implementados, com o intuito de mitigar os riscos de operações que configurem indícios de lavagem de dinheiro, corrupção, fraude e financiamento ao terrorismo. Os procedimentos envolvem os melhores esforços para controle da entrada dos clientes e, também, o monitoramento das operações por eles realizadas junto Barzel Properties. A não utilização destes controles poderá permitir a entrada de criminosos, acarretando risco de imagem, legal e/ou operacional.

## 3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Esta Política de Prevenção e Lavagem de Dinheiro visa promover a adequação da Barzel Properties com as normas, leis e instruções que dispõem e regulam os procedimentos sobre estes assuntos, como:

- (a) Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, conforme alterada, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os

ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”), e dá outras providências (“Lei 9.613/98”);

- (b)** Circular nº 3.461, de 24 de agosto de 2009 do BACEN, que consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei 9.613/98 (“Circular 3.461/09”);
- (c)** Carta Circular nº 3.542, de 12 de março de 2012, que divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei 9.613/98, passíveis de comunicação ao COAF (“Carta Circular 3.542/12”);
- (d)** Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 301, de 16 de abril de 1999, conforme alterada, que dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam os incisos I e II do artigo 10, I e II do artigo 11 e os artigos 12 e 13, da Lei 9.613/98, referente aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (“Instrução CVM 301”), bem como a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 617, de 05 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo – PLDFT no âmbito do mercado de valores mobiliários (“Instrução CVM 617”), e o Ofício-Circular nº 5/2015/SIN/CVM; e
- (e)** *Guia de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo no Mercado de Capitais Brasileiro* editado pela ANBIMA (“Guia de Prevenção à Lavagem de Dinheiro”).

Seguindo o determinado pelos normativos acima descritos, qualquer suspeita de operações financeiras e não financeiras que possam envolver atividades relacionadas aos crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores, bem como, incorporar ganhos de maneira ilícita, para a Barzel Properties, clientes ou para um de nossos administradores, funcionários e colaboradores (“Pessoas Associadas”), devem ser comunicadas imediatamente ao Diretor de *Compliance* e Risco. A análise será feita caso a caso, ficando sujeitos os responsáveis às sanções previstas nas políticas da Barzel Properties, inclusive desligamento ou exclusão por justa causa, no caso de sócios da Barzel Properties, ou demissão por justa causa, no caso de Pessoas Associadas que sejam empregados da Barzel Properties, e ainda às consequências legais cabíveis.

#### 4. PRINCÍPIOS BÁSICOS

Sabe-se que agentes do mercado de capitais, entre eles a Barzel Properties, são correntemente utilizados inadvertidamente como intermediários em processos de lavagem de dinheiro, sobretudo na segunda fase do processo de lavagem, na qual o objetivo é modificar o “*formato*” do dinheiro para ocultar a verdadeira fonte de recursos procedentes de atividades criminosas.

O envolvimento, ainda que não intencional, em uma atividade criminosa é motivo de grande preocupação para a Barzel Properties, pois além de contrariar os princípios éticos sobre os quais as suas atividades são pautadas, permitiria abalar a confiança e credibilidade que Barzel Properties tem perante seus clientes e o próprio mercado, sendo certo que a Barzel Properties não permitirá qualquer forma de “*lavagem de dinheiro*”, terrorismo ou facilitação de terrorismo ou de uma entidade proibida, seja por meio de sua própria atividade ou por meio de suas Pessoas Associadas, os quais deverão cumprir todas as suas exigências segundo a legislação aplicável que possam estar em vigor periodicamente, em caráter imediato, diligente e preciso.

Como medida para garantir que a Barzel Properties não será utilizada como canal ou meio para transferência de recursos ilegais, todas as Pessoas Associadas deverão se empenhar ao máximo para determinar a verdadeira identidade de todos os clientes que solicitarem produtos e/ou serviços da Barzel Properties. Por esse motivo, é terminantemente proibida toda e qualquer operação comercial com clientes que deixem de apresentar comprovação da sua identidade, bem como os demais itens de cadastro na Barzel Properties.

A Barzel Properties conduz seus negócios em conformidade com os mais elevados padrões éticos, observando todas as leis e regulamentos aplicáveis às instituições financeiras no que tange à prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

A Barzel Properties contará com esforços dos custodiantes e distribuidores dos fundos de investimento que são ou venham a ser por ela geridos para: **(i)** realizar a identificação de clientes novos ou já existentes, inclusive previamente à efetiva realização dos investimentos; e **(ii)** prevenir, detectar e reportar quaisquer operações suspeitas. Nesse sentido, o Diretor de *Compliance* e Risco acompanhará as atividades dos distribuidores e custodiantes, de modo a verificar se os procedimentos e regras de identificação e atualização de dados cadastrais de investidores, bem como controles para detecção de operações suspeitas

foram efetivamente implementados e estão sendo diligentemente cumpridos, de acordo com as Instruções CVM 301 e 617 e o Ofício- Circular nº 5/2015/SIN/CVM.

Para que a política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro tenha efeitos práticos, a Barzel Properties e as Pessoas Associadas devem realizar suas atividades em conformidade com alguns princípios básicos, a saber:

- (a) não realizar qualquer tipo de negócio com clientes cujos recursos, no entender da Barzel Properties, possam ser oriundos de atividades escusas;
- (b) tomar providências plausíveis para verificar a verdadeira identidade de todos os clientes que mantenham relacionamento comercial com a Barzel Properties, em cumprimento das regras de *KYC – Know Your Client*;
- (c) caso venham à tona fatos que possam levar a uma suposição, justificada, de que os recursos do cliente ou por ele mantidos originam-se de atividades ilegais, ou, detectadas finalidades estranhas às transações, devem tais fatos ser comunicados, imediatamente, ao Diretor de *Compliance* e Risco, para que então sejam tomadas as providências cabíveis;
- (d) atentar aos indícios de recursos que possam vir a ser originários de atividades ilegais;
- (e) havendo percepção de informações falsas, alteradas ou incompletas, ou ainda ocultação de informações, não oferecer suporte ou assistência ao cliente, comunicando imediatamente ao Diretor de *Compliance* e Risco; e
- (f) atualizar-se por meio de treinamentos ministrados pelo Diretor de *Compliance* e Risco e, quando oportuno, submeter-se a treinamentos externos.

O Diretor de *Compliance* e Risco deverá envidar seus melhores esforços quanto à disseminação desta Política de Prevenção e Lavagem de Dinheiro entre as Pessoas Associadas, bem como verificar o cumprimento da presente Política de Prevenção e Lavagem de Dinheiro.

A Barzel Properties cumpre todas as leis e regulamentos aplicáveis na condução de seus negócios e atividades nas quais está envolvida. Qualquer Pessoa Associada que violar uma lei ou regulamento aplicável à prevenção e combate à lavagem de dinheiro ficará sujeito às sanções disciplinares cabíveis. Caso alguma Pessoa Associada viole intencionalmente uma destas regras, o fato será de imediato notificado às autoridades competentes.

As atividades dos investidores serão monitoradas continuamente para garantir que qualquer evidência de operações suspeitas possa ser imediatamente identificada e investigada. Caberá ao Diretor de *Compliance* e Risco o monitoramento e fiscalização do cumprimento, pelas Pessoas Associadas, distribuidores e custodiantes dos fundos de investimento geridos pela Barzel Properties, da presente Política de Prevenção e Lavagem de Dinheiro. Nesse sentido, tem a função de acessar e verificar periodicamente e no que for possível, as medidas de combate à lavagem de dinheiro adotadas pela Barzel Properties e pelos distribuidores e custodiantes dos fundos que são ou venham a ser geridos pela Barzel Properties, sugerindo inclusive a adoção de novos procedimentos ou alterações nos controles já existentes.

## **5. KNOW YOUR EMPLOYEE**

A política de *KYE – Know Your Employee* permite que todas as Pessoas Associadas a Barzel Properties sejam adequadamente conhecidas, mediante a aplicação de procedimentos padrões da Barzel Properties, sendo certo que referidos procedimentos incluem criteriosos processos de seleção.

Após a aprovação da nova Pessoa Associada pelos responsáveis pela gestão de pessoas, deverá ser verificada a integração da Pessoa Associada no quadro da Barzel Properties. Após essa etapa a Pessoa Associada deverá ser submetida aos programas de treinamento relacionados à prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Também serão respondidos questionários relacionados à ética, conduta, investimentos pessoais e demais políticas internas, e, por fim, serão verificadas informações relevantes do histórico profissional da respectiva Pessoa Associada.

## **6. KNOW YOUR CLIENT**

A política de *KYC – Know Your Client* é extremamente importante para a prevenção à lavagem de dinheiro e consiste, dentre outros objetivos, em classificar e identificar os diferentes perfis de clientes. Essa política evita que os clientes efetuem operações que descumpram a lei ou regulamentação em vigor ou que possam



acarretar riscos à Barzel Properties, bem como permitem que o atendimento seja realizado da forma personalizada, atendendo às expectativas e necessidades do cliente.

O Diretor de *Compliance* e Risco deverá se utilizar de Informativos sobre Clientes e de Relatórios Descritivos para assegurar que a política será integralmente cumprida. Para fins desta Política de Prevenção e Lavagem de Dinheiro, “*Informativos sobre Clientes*”, significam informativos que são elaborados após análise do relacionamento do cliente, sendo então avaliado o risco que o cliente envolve; e “*Relatórios Descritivos*”, consistem em relatórios sobre os períodos analisados, motivos da análise, resumos de movimentação financeira, históricos dos lançamentos e operações, indícios, envolvidos, etc.

Para implementação dos procedimentos de *KYC – Know Your Client* da Barzel Properties, as seguintes atividades/informações devem ser adotadas na identificação dos clientes:

- (a) manutenção de banco de dados eletrônico, e/ou em papel, contendo as principais informações que permitam à Barzel Properties, sempre que necessário, identificar e/ou contatar os clientes (“Cadastro de Clientes”). O Cadastro de Clientes serve como instrumento hábil para assegurar a idoneidade dos Cotistas, bem como de suas respectivas aplicações;
- (b) O Cadastro de Clientes obrigatoriamente conterá as seguintes informações de todos os clientes:
  - (i) **PESSOAS FÍSICAS:**
    - Qualificação e Documentos (Nome, Naturalidade, Filiação, Endereço, CPF, RG);
    - Atividade Profissional;
    - Renda Anual Especificada;
    - Patrimônio;
    - Empresas das quais o cliente é sócio;
    - Procuradores, se for o caso; e
    - Outras Informações Relevantes.
  - (ii) **PESSOAS JURÍDICAS:**
    - Contrato Social e CNPJ;

- Qualificação e Documentos dos Sócios e Controladores (Identificação dos Beneficiários Finais e análise destes documentos conforme Clientes Pessoas Física);
  - Demonstrações Financeiras;
  - Atividade Econômica;
  - Natureza Jurídica;
  - Procuradores, se for o caso; e
  - Outras Informações Relevantes.
- (c) após a recepção das informações e documentos listados acima, a área de *Compliance* também irá realizar uma busca do cliente em bases de dados públicas, conforme o grau de risco que o cliente apresentar;

Em caso de alguma informação prejudicial, a área de *Compliance* encaminhará a referida informação para os sócios em caráter de urgência, a fim de deliberação acerca da aceitação ou não do cliente no portfólio da Barzel Properties. Por fim, a área de *Compliance* ainda deverá manter um banco de dados eletrônico, e/ou em papel, contendo as principais informações que permitam à Barzel Properties, sempre que necessário, identificar e/ou contatar os clientes. As informações que compõem o referido banco de dados jamais serão reveladas ou repassadas à terceiros; salvo quando (i) obrigada legalmente; (ii) por determinação judicial; ou (iii) por determinação de órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

## **7. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL**

As informações cadastrais dos clientes deverão ser atualizadas a cada 24 (vinte e quatro) meses com uma nova realização dos procedimentos listados acima.

## **8. REGISTRO DO CLIENTE – MONITORAMENTO DA OPERAÇÃO**

Após a entrada do cliente no portfólio da Barzel Properties, a Barzel Properties, na qualidade de gestora de investimentos no segmento de *private equity* / imobiliário, ainda se utiliza dos seguintes procedimentos para todas as operações, transações e negociações com clientes e investidores:

As regras de detecção de inconsistências cadastrais – os seguintes eventos quando identificados devem ser alertados pela área de compliance:

- (i) **MUDANÇA ATÍPICA DE ENDEREÇOS** – assim entendidas como clientes que alterem mais de 3 (três) vezes o endereço residencial e/ou comercial indicado na ficha cadastral em um período menor que 1 (um) ano; e
- (ii) **MUDANÇA ATÍPICA DE TITULARES** – assim entendidas como algum cliente ativo que altere mais de 2 (duas) vezes o titular da conta ou representante legal em um período de 120 (cento e vinte) dias; e
- (iii) cliente com investimentos incompatíveis com o patrimônio.

## 9. PROCEDIMENTOS DE CONTRAPARTES

Em cumprimento ao disposto aos itens 45 ao 49 do Ofício-Circular nº 5/2015/SIN/CVM, a Barzel Properties se utiliza dos seguintes procedimento em se tratando de operações com contrapartes:

- (a) **ANÁLISE DA CONTRAPARTE DAS OPERAÇÕES** – a área de *Compliance* deve estar atenta e monitorar todas as operações realizadas pela Barzel Properties com o objetivo de alertar transações com contrapartes consecutivas ou que envolvam pessoas politicamente expostas, pessoas de listas restritivas ou colaboradores da Barzel Properties. Caso seja verificada alguma inconsistência ou consecutivos ganhos ou perdas para apenas uma das partes, o Diretor de *Compliance* e Risco requisitará os esclarecimentos necessários e as devidas providências;
- (b) **ANÁLISE DE COMPRA (PREÇO DOS ATIVOS)** – a área de *Compliance* deve atentar para que as operações realizadas pelos fundos de investimento e carteiras administradas geridas pela Barzel Properties estejam sendo realizadas ao preço de mercado. Qualquer operação realizada fora dos padrões deverá ser submetida ao Diretor de *Compliance* e Risco;
- (c) manter documentos que confirmem os dados de investidores e identifiquem adequadamente os beneficiários finais das operações para evitar o uso de qualquer conta por terceiros;

- (d)** identificar imediatamente pessoas expostas politicamente;
  
- (e)** dedicar atenção especial às negociações realizadas com: **(i)** pessoas que estejam politicamente expostas, principalmente no início da relação e de quaisquer operações, transações ou negociações realizadas com pessoas que estejam politicamente expostas ou pessoas vindas de países com os quais o Brasil mantém um grande número de operações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, de idioma ou política; e **(ii)** investidores não residentes, principalmente quando constituídos em países com paraíso fiscal conhecido como “*off-shores*” na forma de *trusts*, sociedades com títulos ao portador ou modelos que não permitam a identificação adequada e imediata da pessoa física ou beneficiário final;
  
- (f)** dedicar atenção especial com relação às seguintes situações e/ou operações, conforme o caso, sejam estas isoladas ou conjuntamente com outras que estejam relacionadas e/ou possam fazer parte de um mesmo grupo de situações e/ou operações ou que tenham qualquer tipo de reação entre elas:
  - (i)** operações com valores que aparentemente sejam incompatíveis com a ocupação profissão, com a receita e/ou com os bens ou com a situação financeira de qualquer uma das partes envolvidas, com base nas informações de registro de clientes pertinentes;
  
  - (ii)** operações conduzidas entre as mesmas partes ou em seu benefício nas quais haja ganhos ou perdas contínuos com relação a uma das partes envolvidas;
  
  - (iii)** operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;
  
  - (iv)** operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e/ou beneficiários respectivos;
  
  - (v)** operações que tenham uma meta comercial e econômica indefinida;
  
  - (vi)** operações cujas características e/ou desenvolvimentos evidenciem uma atividade contumaz em nome de outra pessoa;

- (vii) operações que evidenciem desvio do padrão comum dos métodos operacionais normalmente usados pelo(s) terceiro(s) envolvido(s);
- (viii) operações conduzidas com a finalidade de gerar perdas ou ganhos para os quais, objetivamente, não há quaisquer finalidades;
- (ix) operações com a participação de pessoas físicas residentes ou pessoas jurídicas constituídas em países e territórios que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI, segundo os termos das cartas circulares emitidas pelo COAF;
- (x) operações acordadas em dinheiro;
- (xi) transferências particulares de fundos de investimento e de valores mobiliários em qualquer motivo aparente;
- (xii) operações cujo grau de complexidade e risco seja incompatível com a qualificação técnica do investidor ou de seu representante;
- (xiii) depósitos ou transferências feitas por terceiros para a liquidação de operações, ou para garantir commodities e contratos futuros;
- (xiv) pagamentos por parte do investidor ou cliente a outras partes para liquidar as operações financeiras ou garantias de outras partes;
- (xv) resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;

- (xvi)** apresentação de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente;
- (xvii)** solicitação de não observância ou atuação no sentido de induzir funcionários da instituição a não seguirem os procedimentos regulamentares ou formais para a realização de operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de ativos e valores mobiliários para o fundo;
- (xviii)** operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de ativos e valores mobiliários para o fundo envolvendo pessoas relacionadas a atividades terroristas listadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- (xix)** operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários, qualquer que seja o valor da aplicação, por pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;
- (xx)** operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários com indícios de financiamento do terrorismo;
- (xxi)** operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários fora dos padrões praticados no mercado;
- (xxii)** operações que resultem em elevados ganhos para os agentes intermediários, em desproporção com a natureza dos serviços efetivamente prestados; investimentos significativos em produtos de baixa rentabilidade e liquidez, considerando a natureza do fundo; e
- (xxiii)** operações nas quais haja deterioração do ativo sem fundamento econômico que a justifique.

- (g) evitar relação com pessoas físicas, sociedades, pessoas jurídicas ou jurisdições suspeitas de envolvimento em atividade de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, ou que pertençam ou financiem organizações ou atividades criminais, incluindo todas as pessoas, sociedades ou pessoas jurídicas identificadas nas listas publicamente restritivas emitidas por órgãos de execução e inteligência financeira internacional; e
- (h) manter por 5 (cinco) anos: (i) registros completos de todas as operações que envolvem instrumentos e valores mobiliários desde o final da relação do investidor ou desde a última operação conduzida pelo cliente; (ii) um registro de toda a documentação que possa comprovar a adoção de controles internos; e (iii) os documentos anteriormente mencionados por um prazo indeterminado, caso estejam sendo investigados pelas autoridades competentes.

## 10. TRATAMENTO DE OCORRÊNCIAS

A Barzel Properties procura estar sempre em conformidade com as normas reguladoras do mercado financeiro e, portanto, prioriza o tratamento dos alertas gerados pelas regras de prevenção à lavagem de dinheiro.

As ocorrências geradas demandam total atenção por parte do Diretor de *Compliance* e Risco, sendo sua responsabilidade realizar todas as tratativas necessárias.

Após a análise dos casos suspeitos, o Diretor de *Compliance* e Risco deverá se posicionar acerca da existência dos indícios dos crimes de lavagem de dinheiro, conforme preceituado pelas regras emitidas pelos órgãos reguladores.

Toda comunicação será formulada respeitando os prazos estabelecidos e atentando para a forma e meio exigidos.

## 11. REVISÃO DA POLÍTICA E TESTE DE ADERÊNCIA

Esta Política de Prevenção e Lavagem de Dinheiro deve ser revista no mínimo anualmente, levando-se em consideração: (i) mudanças regulatórias; (ii) conversas com outros participantes do mercado; e (iii) eventuais deficiências encontradas, dentre outras. Esta Política de Prevenção e Lavagem de Dinheiro

poderá ser também revista a qualquer momento, sempre que a área de *Compliance* e Risco, por meio de seu Comitê de *Compliance* e Risco, entender relevante.

A revisão desta Política de Prevenção e Lavagem de Dinheiro tem o intuito de permitir o monitoramento, a mensuração e o ajuste permanentes caso seja constatada necessidade de atualização do seu conteúdo.

Anualmente, o Diretor de *Compliance* e Risco deve realizar testes de aderência/eficácia das métricas e procedimentos aqui previstos ou definidos pelo Comitê de *Compliance* e Risco.

Os resultados dos testes e revisões deverão ser objeto de discussão no Comitê de *Compliance* e Risco e eventuais deficiências e sugestões deverão constar no relatório anual de *compliance* e riscos, apresentado até o último dia de janeiro de cada ano aos órgãos administrativos da Barzel Properties.

## **12. PUBLICIDADE E DISPOSIÇÕES GERAIS**

Em casos de dúvidas ou esclarecimentos sobre o conteúdo desta Política de Prevenção e Lavagem de Dinheiro ou sobre a aplicação desta deverão ser encaminhados ao Comitê de *Compliance* e Risco.

Em cumprimento ao disposto no artigo 14 da Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, a presente Política de Prevenção e Lavagem de Dinheiro encontra-se disponível, em sua versão integral e atualizada, no site [www.barzelproperties.com.br](http://www.barzelproperties.com.br).

\* \* \* \*